



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001416/2003-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-00.893 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria Pedido de Restituição - COFINS
Recorrente Ciplafe Comércio e Indústria de Móveis Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR QUE, NÃO TENDO SIDO EDITADA, IMPOSSIBILITOU A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei n. 9.718/98 admitia, em seu artigo 3º, § 2º, inciso III, a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, exclusão esta, contudo, condicionada à edição de norma regulamentadora. Tal norma - de eficácia limitada -, embora vigente, nunca chegou a ter eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

O próprio legislador, ao criar a possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS (e do PIS) das receitas transferidas para outra pessoa jurídica, mas desde que “*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*”, deixou claro seu desejo de dar ao correspondente dispositivo natureza de norma de eficácia limitada, dependente, pois, de regulamentação, que, inexistente, impossibilitou o gozo à redução da base de cálculo outrora prevista em lei.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Votou pela conclusão o conselheiro Solon Sehn.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 142/143), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

REPASSE DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO.

Incabível a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas repassadas a outras empresas, por falta de regulamentação do inciso que permitiu tal exclusão e sua posterior revogação.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Na seqüência, reproduzo o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Cofins, de fl. 1 e 11/19, no valor de R\$ 420.481,64, do período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, referente à contribuição incidente sobre valores transferidos para outra pessoa jurídica, cuja exclusão estava prevista na Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, III.

A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório de fls. 117/122, indeferiu a solicitação da contribuinte, com amparo no entendimento de que tal dispositivo carecia de regulamentação, tendo sido revogado expressamente antes de tal regulamentação.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 124/140, repisando os argumentos apresentados às fls. 11/19 de seu pedido (direito à exclusão da base de cálculo dos valores repassados a terceiros, desnecessidade de norma regulamentadora), acrescentando considerações sobre a base de cálculo e suas exclusões, a violação dos direitos da contribuinte, o processo legislativo, a legislação tributária, a violação ao princípio da legalidade e sobre o direito de compensar e seu fundamento constitucional, opondo-se ainda quanto à cobrança de qualquer débito suspenso pela interposição do presente recurso.

A ciência da decisão que indeferiu o pleito formalizado pela suplicante ocorreu em 02/05/2011 (fls. 145). Inconformada, a mesma apresentou, em 26/05/2011 (fls. 149), o recurso voluntário de fls. 149/168, onde se fundamenta nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, a homologação de seu pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O litígio trata de alegado direito a exclusão da base de cálculo da COFINS de montantes transferidos para outra pessoa jurídica, alicerçado no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que se encontrava vigente quando dos fatos geradores (de fev/1999 a ago/2000).

Com efeito, o dispositivo legal acima referenciado – que, posteriormente, foi expressamente revogado pelo artigo 47, inciso IV, alínea “b”, da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, posteriormente convertido na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – se reportava à possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores que, computados como receita, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, contudo, “*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*”, conforme se observa da leitura do preceito em comento, abaixo transcrito:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(grifo nosso)

Tais normas regulamentadoras, no entanto, nunca chegaram a ser editadas. Em razão disso, a norma em tela nunca produziu efeitos, tendo a então Secretaria da Receita Federal, acertadamente, editado o Ato Declaratório nº 056, de 20 de julho de 2000, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado,

declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Com efeito, o próprio legislador, ao criar a possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS (e do PIS) das receitas transferidas para outra pessoa jurídica, mas desde que “*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*”, deixou claro seu desejo de dar ao correspondente dispositivo natureza de norma de eficácia limitada, dependente, pois, de regulamentação, que, conforme demonstrado, nunca chegou a ser implementada.

Por ausência de regulamentação tal norma tornou-se absolutamente inaplicável, já que não acompanhada dos comandos operacionais e disciplinadores que o Poder Legislativo outorgara ao Poder Executivo para tanto.

Não pode, agora, a instância julgadora, ao alvedrio de norma regulamentadora específica – dada sua inexistência –, usurpar de competência que não é a sua para fixar, segundo seu juízo, as particularidades necessárias à eficácia do comando então previsto em lei.

Também no sentido da ineficácia do dispositivo legal em comento, os seguintes julgados do STJ:

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, compendiado nos termos da ementa a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. MP 1991-18.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expeditas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada. 2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expeditos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação. 3. Não tendo sido expeditas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 9718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo. 4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000, instrumento normativo que não padece de constitucionalidade" (fl.

263).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 20/04/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 97 do Código Tributário Nacional e 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98.

A irresignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.

Quanto ao mérito, previa a Lei n. 9.718/98, em seu art. 3º, § 2º, III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins nas receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras. Desse modo, ante a ausência do adequado regulamento do Poder Executivo, a referida regra sequer chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, inclusive em face de sua revogação pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial improvido" (REsp n. 512.232-RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003).

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO. 1. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo. 2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000. 3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 4. Recurso especial improvido" (REsp n. 502.263-RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.10.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(Agravado de instrumento nº 710.880-PR (2005/0161221-1). Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicado em 04/11/2005)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - DEDUÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA

JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. ART. 3º, § 2º, II, DA LEI Nº 9718. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 1991-18.

- Ação objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos a outra pessoa jurídica, nos termos do inciso III, § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98, bem como para afastar a incidência da MP 1991, que revogou o referido benefício fiscal concedido.

- A omissão do Poder Executivo em regular a dedução pretendida não pode prejudicar o contribuinte, impedindo-o de efetuar a exclusão legalmente prevista, impondo-se deduzir da receita bruta para fins da base de cálculo das exações, os valores computados como receitas que foram transferidos a outras pessoas jurídicas.

- Inexistência de qualquer ilegalidade quanto à revogação do benefício fiscal por meio de medida provisória que tem força de lei. Matéria pacificada pelo E. STF.

- Nos termos do artigo 17, da Lei nº 9.718, a exclusão é possível a partir de 1º/02/99, tendo pendurado até a data do início da vigência do MP nº 1991.18, de 10/9/2000, que revogou o benefício fiscal: respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal" (fl. 170).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 3º, § 2º, III da Lei n. 9.718/98. Alega que "a norma do artigo 3º, § 2º, III da Lei n. 9.718/98 nunca produziu efeitos no mundo jurídico, eis que sua eficácia estava condicionada à edição de norma regulamentadora, a qual nunca foi editada" (fl.182).

É o relatório.

Merece reforma o v. acórdão impugnado.

O acurado exame da legislação que rege a espécie conduz à conclusão de que assiste razão à recorrente.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei n. 9.718 que:

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (omissis)

II - (omissis)

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

É de elementar inferência que a aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto regulamentar pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pela disposição da Lei n. 9.718/98 que ora se analisa, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

Assim, a exclusão da base de cálculo dos valores computados como receita e transferidos a outra pessoa jurídica somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de Decreto pelo Poder Executivo Federal, como previsto pelo legislador. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Ao apreciar a questão, pontificou a ilustre Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 502.263/RS, DJU 13.10.2003, que "em Direito Tributário, é comum que a lei autorize descontos, isenções, compensações e outros benefícios, estipulando condições; fixadas estas nos limites da atividade desenvolvida, tendo o legislador, para tanto, total liberdade de forma e critérios".

A seguir, cita a eminente Ministra a lição de Ruy Barbosa Nogueira:

"Toda vez que a disposição da lei dependa de regulamento, ela somente poderá começar a vigorar a partir da regulamentação" ("Curso de Direito Tributário", 14ª ed. Saraiva, 1995, pág. 57, apud Leandro Plauseu in "Direito Tributário", 5ª ed., Ed. do Advogado, pág. 738).

Vale mencionar, ainda, a ementa do julgado suso referido, além de outros arestos deste Sodalício que versaram sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO. 1. O artigo 3º, § 2º, III, da lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do poder executivo. 2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000. 3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 4. Recurso especial improvido" (REsp 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.10.2003).

* * * * *

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial improvido" (REsp 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.2003).

* * * * *

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA

DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 3. Recurso Especial desprovido" (REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.2003).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade da dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores transferidos a outra pessoa jurídica, ante a ausência de norma regulamentadora.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2004.

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator

(Recurso Especial nº 675.113-RJ (2004/0128743-0). Relator : Ministro Franciulli Netto. Publicado em 03/11/2004)

(grifos nossos)

Com essas considerações, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 20 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator